

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Gustavo Noronha de Avila – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-622-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Criminologias. 3. Política criminal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Apresentação

Em mais uma edição do CONPEDI Virtual, realizamos a coordenação dos trabalhos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal. Os trabalhos apresentados evidenciaram importante avanço e amadurecimento das ideias discutidas neste GT, abordando temas urgentes e complexos do sistema de justiça criminal brasileiro.

Primeiramente, foi analisado o narcopentecostalismo como uma governança criminal religioso-armada exercida pelo Terceiro Comando Puro no Complexo de Israel (Rio de Janeiro), trabalho de autoria de Davi Oliveira Machado Rocha, Renan Fontes Gondim Silva e Cassius Guimaraes Chai. Os pesquisadores investigaram como símbolos e narrativas pentecostais são apropriados por facções para produzir legitimidade, disciplinar condutas e eliminar autoridades simbólicas concorrentes, especialmente as religiões de matriz africana. O objetivo central foi demonstrar que o fenômeno constitui uma modalidade de dominação local que articula violência, território, economia ilícita e produção de sentido moral.

Na sequência, a discussão se voltou à Lei nº 15.402/2026, denominada “Lei da Dosimetria”, analisada por Allana Regina Andrade Kinjyo e Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo. As autoras investigaram em que medida a aprovação da lei representa reação político-legislativa às condenações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em decorrência dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. O objetivo do artigo foi evidenciar a existência de um constitucionalismo penal seletivo no Brasil, no qual a efetividade das garantias fundamentais opera de maneira profundamente condicionada pela posição social, racial e

Dando continuidade, os limites das políticas desencarceradoras no enfrentamento do superencarceramento no Brasil foram analisados por Eliane Expedita de Sousa Almeida, Marcia Helena Pereira Da Silva e Thiago Allisson Cardoso De Jesus. Os autores buscaram compreender como elementos como seletividade penal, punitivismo legislativo e uso excessivo da prisão preventiva contribuem para a manutenção de elevados níveis de encarceramento. O objetivo do trabalho foi demonstrar que as políticas desencarceradoras, embora relevantes, apresentam eficácia limitada quando não enfrentam as estruturas que sustentam a expansão do sistema penal.

A contradição entre o discurso jurídico-penal de legitimação da pena privativa de liberdade e a realidade concreta do sistema penitenciário brasileiro foi o objeto de análise de Gabriel Coimbra Rodrigues Abboud, João Pedro de Lima e Gabrielle Montanari Goncalves. O objetivo geral consistiu em examinar em que medida os dados empíricos, os fundamentos normativos e as condições estruturais do cárcere revelam a falência da função preventiva especial positiva e a falsidade do discurso ressocializador. Concluíram que a ressocialização funciona como um mito e uma operação ideológica que dissimula a real função do cárcere nas sociedades contemporâneas.

O uso do reconhecimento facial na identificação de criminosos no Brasil foi discutido por Gabriel Coimbra Rodrigues Abboud e Julia Barcelos de Freitas Martins. Os pesquisadores examinaram os impactos éticos, jurídicos e sociais dessa tecnologia diante do racismo estrutural e da seletividade penal historicamente presentes no país. O objetivo do artigo foi demonstrar que o reconhecimento facial, quando empregado sem regulamentação adequada e mecanismos de controle, tende a reproduzir desigualdades raciais historicamente consolidadas, reforçando práticas seletivas e discriminatórias no sistema de justiça criminal brasileiro.

Em seguida, a justiça restaurativa como possível expressão da terceira via proposta por Claus

O trabalho seguinte analisou a intersecção entre a psicopatia, o ordenamento jurídico-penal brasileiro e a realidade do sistema carcerário no Estado do Maranhão, escrito por Luíz Fernando Duarte Fayal, Milena Muniz De Sena e Mayckerson Alexandre Franco Santos. O objetivo da pesquisa consistiu em perquirir se o tratamento penal e a estrutura de ressocialização vigentes são eficazes para o custodiado com transtorno de personalidade antissocial. Concluíram pela necessidade de uma reforma na execução penal que considere a singularidade clínica do psicopata, sob pena de ineficácia da medida de segurança ou da pena privativa de liberdade.

Os impactos da política criminal de drogas sobre o encarceramento feminino no Brasil foram examinados por Allana Regina Andrade Kinjyo e Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo. As autoras investigaram de que maneira a privação de liberdade de mulheres produz rupturas nas estruturas familiares e aprofunda vulnerabilidades sociais historicamente construídas. O objetivo do artigo foi demonstrar que o cárcere feminino brasileiro opera como mecanismo de controle dos corpos femininos vulnerabilizados e de reprodução das desigualdades raciais e sociais, expandindo os efeitos da punição penal para além das mulheres encarceradas.

O papel das equipes multidisciplinares no contexto da monitoração eletrônica na execução penal brasileira, a partir da realidade do Estado do Rio Grande do Sul, foi analisado por Aline Marcelli Schwaikardt, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Wanderson Moura De Castro Freitas. O objetivo do estudo foi examinar em que medida a proporção entre os profissionais previstos no Modelo de Gestão da Monitoração Eletrônica e o número de pessoas monitoradas influencia a efetividade dessa medida. A pesquisa sustentou que a monitoração eletrônica apresenta limitações significativas quando aplicada sem a adequada estrutura de acompanhamento técnico.

A influência de organizações criminosas na formação de operadores do Direito e os riscos ao sistema de justiça foram investigados por Ysadora Maria Macau De Paiva Machado, Anny

tratamento de dados pessoais coletados pelos instrumentos de vigilância telemática dos indivíduos monitorados no escopo das medidas protetivas de urgência. O artigo pretendeu compreender a operacionalidade da monitoração eletrônica e avaliar os impactos do monitoramento como medida protetiva de urgência ao direito à proteção de dados pessoais.

A responsabilização do Estado brasileiro em relação ao fenômeno da prática de tortura foi investigada por Kamila Coutinho Silva, Míriam Regina Silva Cardoso Campos e Thiago Allisson Cardoso De Jesus. O objetivo geral do trabalho foi sistematizar a responsabilização no que tange a esses crimes no país, considerando a influência de heranças histórico-políticas no trato político-criminal do suplício. A pesquisa concluiu que os crimes de tortura não atuam de forma acidental, sendo constituídos como práticas delituosas marcadas por lógicas de operação racional dentro do aparato estatal.

A “guerra ao narcoterrorismo” à luz da perspectiva foucaultiana foi analisada por Icaro Neves Costa Gomes. O autor demonstrou como tal discurso opera como dispositivo político que legitima a instauração de zonas de exceção permanente nas periferias urbanas. O objetivo do artigo foi investigar de que forma a gestão estatal da criminalidade organizada mobiliza técnicas sofisticadas não apenas para combater o crime, mas para gerir seletivamente populações e territórios, operando uma inversão perversa onde a presunção de inocência converte-se em presunção de vínculo.

A relação entre o sistema carcerário brasileiro e a reincidência específica no crime de tráfico de drogas foi examinada por Luan de Nazaré Lacerda da Costa e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues. O trabalho discutiu as especificidades do crime de tráfico de drogas e como suas características estruturais e sociais contribuem para a reincidência específica. O objetivo foi analisar o descumprimento das funções ressocializadoras da pena como fator determinante para a perpetuação do ciclo criminoso, destacando a influência das facções criminosas no ambiente prisional.

O inquérito policial militar (IPM) à luz das categorias teóricas da criminologia crítica foi o objeto de estudo de Carolina Aleixo Benetti De Oliveira Rodrigues e Marcus Vinicius Pereira Barbosa. O problema de pesquisa consistiu em verificar em que medida a estrutura normativa e funcional do IPM favorece padrões seletivos de investigação incompatíveis com as exigências constitucionais. O objetivo do artigo foi demonstrar que o modelo investigativo militar brasileiro apresenta traços estruturais de seletividade vinculados à hierarquia institucional, à conveniência organizacional e à insuficiência de mecanismos efetivos de controle externo.

A tortura no sistema prisional brasileiro como problema público estrutural foi analisada por Isadora Costa Correa Carneiro e Franciele Silva Cardoso, com enfoque na atuação do Tribunal de Justiça e do Ministério Público do Estado de Goiás. O objetivo do estudo buscou verificar o grau de implementação das recomendações formuladas pelo CNJ, bem como analisar a articulação institucional entre os órgãos responsáveis pela fiscalização prisional e pelo enfrentamento de violações de direitos humanos no contexto carcerário goiano.

O princípio vitimodogmático e sua relação com os crimes sexuais foram tratados por Gabriéle Staine da Silva e Pedro Lima Marcheri. O estudo refletiu criticamente sobre a compatibilidade entre o princípio, que foca na conduta da vítima e sua eventual influência no crime, e os delitos contra a dignidade sexual. O objetivo do artigo foi concluir pela inaplicabilidade do princípio vitimodogmático nesse campo, tendo em vista que sua adoção comprometeria a proteção da dignidade da vítima e contrariaria os avanços normativos e jurisprudenciais em matéria de direitos humanos.

Por fim, o esgotamento dos modelos de política criminal e o papel do Supremo Tribunal Federal foram investigados por Sonia Maria Ferreira Cancio e Marcelo Bezerra Ribeiro. O objetivo principal foi analisar se é possível o Supremo Tribunal Federal influenciar na legitimação das políticas públicas repressivas no campo do Direito penal. Concluiu-se que as

EFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA TERAPÊUTICA COMO MEIO ALTERNATIVO DE PENA NO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO

THE EFFECTIVENESS OF THERAPEUTIC JUSTICE AS AN ALTERNATIVE PENAL MEASURE IN THE BRAZILIAN JUDICIAL SYSTEM

Rivicka Luiza Caldas Vieira Castro ¹

Ronaldo Alves Marinho da Silva ²

Resumo

O presente trabalho pretende analisar a possibilidade de implementação da Justiça Terapêutica como pena alternativa no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no Estado de Sergipe, através de tratamento psicológico ou outro tipo de terapia, como um modo de tentar reduzir a reincidência dos indivíduos que cometeram delitos de menor potencial ofensivo em decorrência do uso de substâncias tóxicas, almejando principalmente a reintegração social. Assim, a Justiça Terapêutica é um programa que trabalha a questão dos dependentes químicos, sejam eles adolescentes ou adultos, que tenham cometido um crime com influência do uso das drogas ou que em razão delas tenha cometido crime, tendo o intuito de prevenir e tratar estes indivíduos, garantindo efetivamente a sua reintegração ao possibilitar que ele trate o problema que o leva a delinquir, buscando assim o direito a dignidade e sua autoafirmação como cidadão na sociedade. Ademais, a Justiça Terapêutica como pena alternativa, busca garantir aos indivíduos o direito à vida e a saúde, conforme os princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, consoante os artigos 5º e 6º da Constituição Federal de 1988. Objetiva-se ainda através de uma pesquisa exploratória, descritiva e qualitativa, apreciando a realidade com a aplicação da justiça terapêutica no ordenamento jurídico pátrio. Destarte, busca identificar e diagramar as experiências alcançadas com a inserção deste mecanismo no Estado de Sergipe.

Palavras-chave: Justiça terapêutica, Pena alternativa, Tratamento psicológico, Reintegração social

Abstract/Resumen/Résumé

program that deals with the issue of chemical dependents, whether they are teenagers or adults, who have committed a crime influenced by drug use or who have committed a crime because of them, with the aim of preventing and treating these individuals, effectively guaranteeing their reintegration by enabling them to deal with the problem that leads them to commit crimes, thus seeking their right to dignity and their self-affirmation as citizens in society. In addition, Therapeutic Justice as an alternative penalty, seeks to guarantee individuals the right to life and health, in accordance with the principles of human dignity and citizenship, in accordance with Articles 5 and 6 of the Brazilian Federal Constitution of 1988. through an exploratory, descriptive and qualitative research, appreciating the reality with the application of therapeutic justice in the national legal system. Thus, it seeks to identify and diagram the experiences achieved with the insertion of this mechanism in the State of Sergipe.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Therapeutic justice, Alternative punishment, Psychological treatment, Social reintegration

INTRODUÇÃO

Hodiernamente na sociedade contemporânea do século XXI, o consumo de substâncias ilícitas vem aumentando nas diferentes camadas sociais. Dessa forma, de acordo com dados do Relatório Mundial sobre Drogas da ONU (UNODC, 2023), a oferta de drogas ilícitas e as redes de tráfico continuam a atingir níveis sem precedentes, agravando as crises globais convergentes e desafiando os serviços de saúde e as respostas de aplicação da lei, haja vista que, globalmente, mais de 296 milhões de pessoas usaram drogas em 2021, ou seja, um aumento de 23% em relação à década anterior.

No Brasil, o uso das drogas relacionado com o mundo dos crimes vem assumindo proporções cada vez maiores, assim, o Ministério da Saúde registrou 400,3 mil atendimentos a pessoas com transtornos mentais e comportamentais relacionados ao uso de drogas e álcool no Sistema Único de Saúde (SUS) em 2021.

Contudo, apesar de existir grande quantidade de indivíduos dependentes de drogas, percebe-se cada vez mais um significativo número de usuários querendo se libertar do vício, porém, por conta das desigualdades sociais e adversidades da vida em sociedade, muitos infelizmente se submetem ao crime, como por exemplo a venda direta ao consumidor, e no limite ao abastecimento das redes locais e sobretudo a nível de consumidor, devendo a sociedade conscientizar-se e sensibilizar-se diante de tais casos, pois é direito de todo cidadão conviver em harmonia e ter sua dignidade respeitada.

Dessa forma, a Justiça Terapêutica surge como um meio alternativo de pena em que o infrator passa a fazer um tratamento de saúde com o intuito de resgatá-lo do submundo das drogas, fazendo com que o dependente químico reflita o delito cometido na medida em que cumpre a sua pena, sem tratar como forma severa de punição, reintegrando o indivíduo em sociedade, tornando assim, uma das possíveis soluções para o combate parcial dos crimes no País.

Logo, torna-se necessário enfatizar que esse tratamento como pena alternativa é um modo de tentar diminuir a reincidência no uso de substâncias tóxicas e o cometimento de crimes, desoprimindo dessa forma, a superlotação de indivíduos nos presídios brasileiros, sobretudo no Estado de Sergipe, tendo em vista que segundo a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe (2026), “das 11 unidades prisionais do estado, 8 funcionam acima da capacidade nominal, configurando superlotação”, sendo dessa maneira, interessante que nos casos em que se enquadrem a justiça terapêutica como método alternativo de pena, a mesma seja utilizada, já que a pena privativa de liberdade não será aplicada, contribuindo assim para

a redução da superlotação dos presídios de Sergipe.

Assim, a Justiça Terapêutica é um programa que trabalha a questão dos dependentes químicos, sejam eles adolescentes ou adultos, que tenham cometido um crime em decorrência do uso das drogas, tendo o intuito de prevenir e tratar aqueles indivíduos que cometeram delitos de menor potencial ofensivo, sob o efeito das drogas sejam lícitas ou ilícitas, bem como suscitar o bem estar físico e mental dos envolvidos.

Além disso, a Justiça Terapêutica no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser aplicada em diversas fases do processo, medidas penais alternativas, seja na primeira fase processual, a pré - sentencial, como uma das condições de cumprimento e extinção da pena, durante o oferecimento da proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo.

Ademais, como medida cautelar diversa da prisão em que ambos os casos, os envolvidos em delitos punidos com pena de curta duração, ligados à dependência química de álcool ou drogas, poderão aceitar o encaminhamento para tratamento da dependência química em acolhimento ou internação, como alternativa à pena de prisão, permitindo ao infrator primário cumprir a medida que a Justiça lhe propõe como por exemplo prestação de serviços comunitários, multa, restrição de direitos e, ao mesmo tempo efetuar o tratamento psicológico.

Da mesma forma na Fase pós-sentencial, após proferida a sentença, como condição da pena na suspensão condicional da pena *sursis* e livramento condicional, havendo dessa maneira, com o cumprimento da pena, a extinção do processo, cumulado com o auxílio na saúde mental do infrator, buscando assim, garantir o direito a dignidade e sua autoafirmação como cidadão na sociedade.

Nesse ínterim, o objetivo geral é compreender a Justiça Terapêutica como um modo de tratamento alternativo proposto aos acusados de terem praticados delitos sob o efeito de drogas, com o desígnio de que não seja aplicada a pena privativa de liberdade, evitando a prisão, constituindo como uma punição que sirva de reflexão e tratamento para aqueles que além de precisar de uma correção, necessita de ajuda e tratamento no combate a dependência química, colaborando assim na reintegração ao seu meio social.

Nesse contexto, o presente trabalho buscou analisar a implementação da Justiça Terapêutica no ordenamento jurídico brasileiro, através da metodologia exploratória, descritiva e qualitativa, adotando a técnica de pesquisa documental de fontes secundárias.

No primeiro capítulo extrai-se as circunstâncias temporais sociais e culturais do uso das drogas, juntamente com o porque as pessoas utilizam/buscam drogas, relacionando a

dependência de drogas com as desigualdades sociais, trazendo como referência ao escapismo existencial abordado por filósofos pessimistas e existencialistas, correlacionando com a Lei nº 11.343/2006 (Brasil, 2006), bem como introduzindo a ideia da Justiça Terapêutica.

Em seguimento, o segundo capítulo aborda a Justiça Terapêutica como o aspecto chave para o tratamento de um dependente químico, trazendo o seu contexto histórico, destacando o respectivo meio alternativo de pena e a sua atual aplicação em alguns Estados brasileiros. Demonstrando, no terceiro capítulo, as possibilidades de implementação da Justiça Terapêutica em diversas fases processuais no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no Estado de Sergipe.

OBJETIVOS:

O presente trabalho tem como objetivo analisar a eficácia da Justiça Terapêutica como instrumento alternativo à pena privativa de liberdade no sistema judicial brasileiro, especialmente nos casos envolvendo dependência química associada à prática de infrações penais. Busca-se compreender em que medida a aplicação dessa medida contribui para a redução da reincidência criminal e para a reintegração social do infrator.

De forma específica, pretende-se examinar o contexto histórico, social e jurídico da dependência química e sua relação com a criminalidade, investigando como o uso de substâncias psicoativas se relaciona com a prática de delitos. Além disso, objetiva-se analisar a aplicação da Justiça Terapêutica no ordenamento jurídico brasileiro, identificando seus fundamentos normativos e sua atuação prática em diferentes fases processuais.

Busca-se ainda avaliar a viabilidade de implementação da Justiça Terapêutica no Estado de Sergipe como medida alternativa às penas privativas de liberdade, considerando sua potencial contribuição para a redução da superlotação carcerária e para o fortalecimento de políticas públicas voltadas à saúde e à ressocialização do indivíduo.

METODOLOGIA E DELINEAMENTO DA PESQUISA

A presente pesquisa possui natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, fundamentada em levantamento bibliográfico e documental de fontes secundárias. O método adotado permite a análise crítica da aplicação da Justiça Terapêutica no sistema jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à sua compatibilidade com as normas penais, processuais penais e constitucionais vigentes.

O desenvolvimento da pesquisa baseia-se na interpretação de legislações nacionais, doutrina jurídica especializada e relatórios institucionais, bem como na análise de experiências práticas já implementadas em alguns estados brasileiros. A metodologia adotada permite uma visão interdisciplinar do tema, envolvendo o Direito Penal, a Criminologia, a Psicologia Jurídica e as Políticas Públicas de Saúde.

O ESCAPISMO EXISTENCIAL, A DEPENDÊNCIA DO USO DE DROGAS, O COMETIMENTO DE CRIMES E A JUSTIÇA TERAPÊUTICA

Por toda a história diversas condições de saúde passaram a ser questionamentos manifestos pela população geral, especialmente no que tange o abuso de substâncias psicoativas, sejam elas lícitas ou ilícitas, as quais tornaram-se práticas milenares e universais que acompanham a humanidade desde seus tempos mais antigos.

No Brasil, nos anos de 1950 e 1960 os movimentos artístico-culturais, como o Hippie, trouxeram a popularização do uso da droga, como maconha, LSD, cocaína e outros, proporcionando para as pessoas um sentido de libertação, protesto e sentido para as coisas. Por conseguinte, a procura excessiva por prazeres, distração, diversão, ociosidade perante um mundo que sempre impõe, de um lado, as guerras cotidianas de sobrevivência das classes desfavorecidas e, do outro, a monotonia do conforto proporcionado pelas boas condições financeiras dos indivíduos, os influenciaram e deram um novo sentido ao uso de drogas (Geraldo, s.d.).

Desse modo, a dependência química é caracterizada por compulsão e obtenção de substâncias, sendo causada pela perda de controle sobre a quantidade de consumo e emergência de sentimentos negativos quando o acesso à droga é impossibilitado (Argimon, 2010).

Sendo assim, as drogas lícitas ou ilícitas tornam-se grandes produtos do capitalismo, sobretudo, por conta da busca pela sensibilidade, por separação da realidade materialista, consumista, ou mesmo ondas de depressões e problemas psicológicos causados pelo ritmo de vida urbano, fazem do uso de “drogas” uma opção alternativa de hábitos, prazeres ou mesmo soluções e fuga dos problemas (Geraldo, s.d.). Ademais, através das transformações históricas e sociais vivenciadas pelas sociedades, há a transferência do uso coletivo para o uso individual, na busca pelo prazer imediato, gerando consequentemente a dependência das substâncias.

Nesse sentido, Pratta e Santos (2009) consideram que o diagnóstico da dependência química exige uma avaliação de diversos aspectos, uma vez que os padrões de consumo de

drogas na atualidade são diversificados, sendo a dependência o último estágio.

Além disso, o tratamento da drogadição é algo prolongado. Entretanto, romper o ciclo de dependência é algo muito difícil e delicado, pois os indivíduos que se tornam dependentes vivenciam um sofrimento físico e psíquico intensos, tendo sua vida afetada, bem como suas famílias, amigos e a comunidade de uma forma geral. (Prata e Santos, 2009, p. 209).

Por conseguinte, deve-se associar o uso de drogas ilícitas como caso de saúde pública, como se tratam alcoolismo e o tabagismo, tendo em vista que, o tratamento da dependência é complexo e necessário, haja vista que, devido a desigualdades e injustiças sociais; alienação política; aculturação ao modo de vida consumista e individualista; culto aos padrões de estética, moral e comportamental; crise nos valores e estrutura familiar; dentre muitos outros, os vícios (lícitos ou ilícitos) são gerados em busca do prazer e do escapismo mental e social. Assim, partindo do pensamento do filósofo Friedrich Wilhelm Nietzsche,

Nosso mundo é muito mais o incerto, o cambiante, o variável, o equívoco, um mundo perigoso talvez, certamente mais perigoso do que o simples, o imutável, o previsível, o fixo, tudo aquilo que os filósofos anteriores, herdeiros das necessidades do rebanho e das angústias do rebanho, honraram acima de tudo. (Nietzsche, 1844-1900, n.p)

Então, Nietzsche encontra algo que justifica a dor, a própria vida: “a existência parece bastante santa por si mesma para justificar por acréscimo uma imensidade de sofrimento” (Nietzsche, 1887).

Dessa forma, por conta das desigualdades sociais e das diversas transformações históricas, é fato que os indivíduos buscam as drogas com o intuito de escapar da sua realidade hostil, na busca da satisfação e do prazer, seja por fatores políticos, econômicos, sociais, psicológicos ou familiares, podendo gerar a dependência química, apesar de ser de responsabilidade do Estado promover o “bem estar social”, como previsto nas garantias previstas nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Além disso, o filósofo alemão Arthur Schopenhauer afirma que a tragédia da vida decorre da natureza da vontade, a qual conduz o indivíduo à realização de desejos muitas vezes irracionais, perpetuando um ciclo de dor e sofrimento. Para o autor, a superação desse ciclo exige a contenção da vontade por meio da razão (Schopenhauer, 1818). Nesse sentido, para evitar que indivíduos cometam crimes influenciados pelo uso de drogas, seja para consumo ou decorrente dele, é imprescindível a conscientização social e individual, aliada ao tratamento ambulatorial e psicológico, de modo a evitar o uso de substâncias psicoativas como forma de escapismo mental, contribuindo para a redução da dependência química e, conseqüentemente, da criminalidade.

Outrossim, diante das fragilidades do sistema penal e carcerário brasileiro no que se

refere à ressocialização e à garantia de direitos dos apenados e egressos, Cesare Beccaria sustenta que a finalidade da legislação deve ser prioritariamente preventiva e educativa, e não meramente punitiva, cabendo ao legislador elaborar normas claras e acessíveis, evitando interpretações arbitrárias que possam gerar injustiças (Beccaria, 1997).

Logo, em sua obra “Dos delitos e das Penas”, o autor aborda que princípios básicos que atualmente regem as leis, a exemplo, da igualdade de julgamento para criminosos que cometem o mesmo crime, a necessidade da aplicação da mais moderada das penas aplicáveis, para que a justiça não seja instrumento de vingança particular ou punição e a proporção das penas considerando se exclusivamente o delito cometido. Assim, é imprescindível afirmar que a prevenção e o tratamento dos usuários são fatores que devem estar interligados ao cumprimento de pena, para que de fato os indivíduos apenados reflitam sobre suas condutas e que tratem seus vícios, sendo reintegrados na sociedade e diminuindo assim a reincidência ao crime, logrando êxito na diminuição da criminalidade da população brasileira.

Nesse contexto, de acordo com o artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 11.343/2006 (Brasil, 2006), as drogas são conceituadas como “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência[...]”, englobando substâncias lícitas, como o álcool, e ilícitas, como a cocaína.

Ademais, em seu art. 28, a Lei nº 11.343/2006 (Brasil, 2006), embora tenha afastado a pena de prisão ao usuário de drogas, instituiu sanções como advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, observando-se a ausência de ênfase em medidas voltadas à saúde mental, como acompanhamento psicológico ou tratamento terapêutico estruturado, tratando-se de norma penal em branco, dependente de complementação por ato administrativo normativo. Por conseguinte, o art. 23-A da mesma lei (Brasil, 2006) prevê que o tratamento do usuário ou dependente de drogas deve priorizar modalidades ambulatoriais integradas à rede de atenção à saúde e aos serviços de assistência social.

Nesse íterim, fica explícito a importância do tratamento dos usuários, sobretudo diante do fato da lei antidrogas ser uma norma penal em branco, a mesma possui a obscuridades em relação entre os direitos previstos dos usuários e de seus deveres, já que no cumprimento de pena não estabelece o tratamento de saúde mental dos usuários, demonstrando dessa forma, a importância da inclusão da Justiça Terapêutica como meio de pena alternativa, como medida eficaz e necessária, pois busca tratar a causa da dependência de drogas dos indivíduos, diminuindo o cometimento de crimes causados pelo uso de substâncias lícitas e ilícitas, sobretudo pois a atenção ao usuário/dependente deve ser voltada

ao oferecimento de oportunidade de reflexão sobre o próprio consumo, ao invés de encarceramento.

Além disso, de acordo com princípio da promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad, conforme art. 4º, V da Lei 11.343/06 (Brasil, 2006), logo, é interessante que haja o apoio familiar do infrator para que pais, mães, esposas, maridos e outros, entendam sobre o abuso de álcool e drogas e os efeitos causados aos indivíduos e às famílias, de modo que ambos da família se conscientizem sobre o problema e informados dos modos de tratamento, logrando assim êxito no tratamento do usuário de modo amplo, já que assim é proposta uma abordagem essencial para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e equilibrada.

Destarte, é imprescindível ressaltar que os indivíduos punidos por delitos de menor potencial ofensivo, primários e que sejam abusadores ou dependentes de álcool e outras drogas poderão ser incluídos no tratamento da Justiça Terapêutica.

Em suma, a Justiça Terapêutica também pode ser aplicada a autores de crimes de médio potencial ofensivo (dirigir embriagado) e pequenos furtos com o mesmo perfil, podendo ser aplicada nesses casos em conjunto com benefícios como a suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena (também conhecido como “*sursis*”) ou como condição do regime aberto ou do livramento condicional, além de ser cabível na proposta feita pelo Promotor de Justiça no campo do acordo de não persecução penal.

É interessante ressaltar que aqueles que cumprem o acordo da Justiça Terapêutica corretamente e comprovem a frequência ao Juiz não terão anotações no registro de antecedentes criminais, benefício esse que motiva muitas pessoas a aceitarem essas propostas.

A JUSTIÇA TERAPÊUTICA E SUA EFICIÊNCIA NO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO

A Justiça Terapêutica originou-se nos Estados Unidos, em 1989, com a concepção dos “Drug Courts” (Tribunais de Drogas), em razão dos elevados índices de criminalidade relacionados ao consumo de drogas e da superlotação carcerária, passando a priorizar o tratamento do infrator-abusador/dependente de drogas em substituição ao encarceramento. Nesses tribunais, usuários flagrados com pequenas quantidades de drogas e sem envolvimento em crimes graves podem optar por programas de tratamento oferecidos pelo governo ou pelos trâmites judiciais tradicionais. Com mais de trinta anos de experiência, o modelo foi disseminado por todo o país como alternativa ao encarceramento em casos de

pequenos delitos relacionados ao uso de substâncias entorpecentes (National Drug Court Institute, 1999).

Por conseguinte, os tratamentos utilizados pelas “*Drugs Courts*” são elaborados de uma forma em que os dependentes/delinquentes vão progredindo de acordo com as fiscalizações realizadas, havendo sessões de terapia individual ou em grupos, podendo ser encaminhados até para internação. Além disso, nas audiências destinadas a verificar a evolução dos membros do programa, a depender da evolução do participante, podem receber incentivos, prêmios ou punições.

Todavia, no Brasil, a instauração da Justiça Terapêutica em 2001, no Rio Grande do Sul, por meio de um modelo no qual usuários de substâncias psicoativas, autores de delitos, deveriam ser tratados através de medidas judiciais idênticas às aplicadas aos adolescentes que praticassem atos infracionais, estabelecendo dessa forma a denominação de “Justiça Terapêutica” (Pereira, 2011).

Sendo programada a partir do princípio da Atenção Integral, que está implicitamente expresso na legislação brasileira através do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA (Brasil, 1990), o qual as entidades de atendimento e os órgãos públicos ficam responsáveis por assegurar que a totalidade dos direitos dos cidadãos sejam respeitados.

Hodiernamente, a Justiça Terapêutica é aplicada no Brasil em diversos Estados, a exemplo do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Ceará, Goiás, São Paulo e Alagoas, haja vista que a própria lei possibilita a aplicação do programa, já que tal aplicação pode ser conjugada com outras medidas penais alternativas como a suspensão condicional do processo, a transação penal, a suspensão da pena e a limitação de fim de semana, ou até mesmo incidir de forma autônoma através de medidas educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Pereira, 2011).

É interessante ressaltar que, em Maceió, a Justiça Terapêutica foi instaurada no 3º JECC em junho de 2014. Assim, dependentes que respondiam por uso ou posse de drogas passaram a poder aceitar a proposta do Ministério Público de aplicação da Justiça Terapêutica como pena alternativa, frequentando grupos de ajuda contra o vício (Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas, 2026)

Ademais, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por ser pioneiro a instituir a Justiça Terapêutica no Brasil, objetivou desatar o binômio droga-crime apresentando uma visão ampla e acolhedora em relação ao adolescente (Santos et al., 2024). Através do princípio da Atenção Integral, o órgão supracitado, foi o primeiro a investir na repressão do uso de drogas nos adolescentes, tentando solucionar o problema utilizando-se da

aplicação de medidas protetivas, dispostas no art. 101 do ECA (Brasil, 1990).

Dessa forma, as principais medidas adotadas no programa da Justiça Terapêutica no Brasil incluem orientação, apoio e acompanhamento temporário (inciso II); inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente (inciso IV); requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial (inciso V); e inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (inciso VI).

Tendo posteriormente, o Ministério Público desenvolvido outros projetos, possuindo como colaboradores operadores do direito além de especialistas das áreas de saúde e assistência social. Sendo importante ressaltar que posteriormente o Programa da Justiça Terapêutica abrangeu não só adolescentes, mas também adultos.

Pelo fato de ser uma inovação no sistema judicial brasileiro com o objetivo de auxiliar o dependente químico a tratar a sua enfermidade, a Justiça Terapêutica não demanda o afastamento da aplicação de pena privativa de liberdade ou da restritiva de direito, tratando-se de medida complementar, permitindo que a medida ou a pena que o dependente químico irá cumprir contribua para a própria pessoa refletir sobre sua condição ao frequentar reuniões de grupos de mútua ajuda ou receber atendimento terapêutico, cuja frequência deve ser comprovada ao juiz, beneficiando a sociedade com a diminuição do índice de criminalidade.

Logo, a Justiça Terapêutica busca sanar os problemas sociais e legais vinculados à saúde, haja vista que se preocupa com a reestruturação do infrator, em relação ao uso indevido de drogas relacionado à incidência criminosa. Além disso, é relevante mencionar que a dependência química não se trata de uma vontade de consumir determinada substância, tratando-se de uma incapacidade de não consumi-la, logo, art. 196 da Constituição Federal (Brasil, 1988), classifica a saúde como prioridade, sendo esta um direito social, o qual é responsabilidade do Estado providenciar ao enfermo, em decorrência da dependência química, condições para tratar o vício, haja vista que é um problema grave porque o dependente inicialmente pode não ser um criminoso, porém acabam se tornando criminosos para poder chegar ao tóxico.

Dessa forma, os dependentes químicos findam cometendo crimes em nome do prazer ou do hábito de se drogarem, pois perdem a noção de moral, de cidadania, de solidariedade, de família, de amor próprio, descem todos os degraus da depravação e da inadaptação social/profissional. Sendo assim, os dependentes iniciam a partir de pequenos delitos dentro de sua própria casa, furtando objetos para transformá-los em tóxicos e posteriormente para

maiores crimes como por exemplo, roubos, latrocínios, homicídios, estupro e entre outros, justamente porque estão sob o efeito adoentado da droga (Gaya, 2005).

Por conta da situação crítica em que ficam os dependentes, os pais, sem escolha, findam denunciando os filhos à polícia, são tratados como presos comuns e não como doentes, pelo fato do Código Penal não prever nenhuma atenuante para o caso do crime ter sido cometido em estado de perturbação toxicológica, assim o viciado tende a piorar, saindo do cárcere psicologicamente pior do que quando entrou. Assim, demonstrando a importância e a necessidade da introdução da Justiça Terapêutica no sistema judicial brasileiro.

Pelo fato de ser uma doença, a dependência química, infelizmente possibilita que as pessoas encaminhadas à Justiça Terapêutica por conta do envolvimento em delitos ou crimes relacionados com o uso de substâncias entorpecentes acreditem que não há nenhum problema com elas, com o pensamento de que o fato ocorrido foi esporádico e que não se repetirá e, findam não se interessando em receber intervenção ou encaminhamento que exija a participação deles em grupos de mútua ajuda ou em sessões terapêuticas (Pratta, 2009).

Dessa forma, há uma equipe multidisciplinar que é formada por Juizes de Direito, Promotores de Justiça, Advogados, Defensores Públicos, por profissionais das áreas de saúde dentre outras áreas que integram a Justiça Terapêutica, e assim equipe multidisciplinar auxilia diretamente no tratamento da dependência química e a reparação do dano à vítima do uso, em prol de resgatar o indivíduo que se distanciou da sua vida social por consumir substâncias ilícitas e, por conseguinte, cometer delitos (Moraes, 2013).

É de suma importância que o tempo entre a data do fato e a data da presença do infrator em juízo para a audiência seja reduzido, haja vista que diminui a resistência, pois a proximidade da data da ocorrência facilita e estimula a procura de atendimento especializado. Além disso, é interessante que durante as audiências e eventuais participações em juízo, o(a) Promotor(a) de Justiça e o(a) Juiz(a) de Direito mostrem aos dependentes/delinquentes que a dependência das drogas é uma doença e motivar-lhes a aceitar o atendimento de saúde ou a frequência aos grupos de mútua ajuda para cuidar do vício (Conselho Nacional de Justiça, 2017).

Desse modo, é importante destacar a relevância da necessidade dos profissionais da área jurídica conhecerem as peculiaridades da doença da dependência química, bem como as inúmeras alternativas de tratamento oferecidos aos dependentes e seus familiares, e também que identifiquem os serviços de saúde e comunitários que possam oferecer cuidados e serviços para essas pessoas de forma adequada a realidade de cada indivíduo, de forma que facilite a aplicação da alternativa da Justiça terapêutica.

Além disso, exemplos de delitos de menor potencial ofensivo em que pode ser aplicada a Justiça Terapêutica são: porte de drogas para uso próprio, previsto na Lei nº 11.343/2006 (Brasil, 2006); embriaguez ao volante, prevista no Código de Trânsito Brasileiro (Brasil, 1997); contravenções penais e outros delitos em que o infrator seja usuário ou dependente de álcool e outras drogas, como ameaça, resistência, desacato e furto simples. Também é possível a aplicação da Justiça Terapêutica em Acordos de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais previstos no Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Sendo indispensável que haja um monitoramento específico do consumo de drogas para aqueles que aceitam participar do programa, através da comprovação de frequência, a qual é efetuada com a coleta de carimbos em uma ficha que todo mês o dependente deve encaminhar ao fórum, para comprovar seu comparecimento às reuniões de tratamento nos Alcoólicos Anônimos; Narcóticos Anônimos; Pastoral da Sobriedade; Fazenda da Esperança; Grupos Familiares Al- Anon do Brasil e Grupos Familiares Nar- Anon do Brasil (Ministério da Cidadania, 2021).

Ademais, através da aplicação da Justiça Terapêutica, o dependente pode solicitar voluntariamente a própria internação ou consentir com ela, devendo, no momento da admissão, assinar termo declarando a opção por esse regime de tratamento. O término da internação ocorre por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico responsável. Todavia, a internação voluntária pode se transformar em involuntária, hipótese em que o paciente não poderá deixar o estabelecimento sem prévia autorização (Senado Federal, s.d.).

Assim, pode ser que seja necessário como último recurso, a Internação Compulsória, a qual, consoante a Lei nº 10.216/2001, (Brasil, 2001), não é necessária a autorização familiar, sendo sempre determinada pelo juiz competente, após pedido formal, elaborado por um médico, atestando que a pessoa não tem domínio sobre a própria condição psicológica e física, demonstrando a importância do tratamento para ressocialização do indivíduo e para a conscientização e reflexão a respeito do cometimento de crimes influenciado pelo abuso das drogas.

Assim, o juiz analisará o laudo médico especializado, as condições de segurança do estabelecimento, quanto à proteção do paciente, dos demais internados e funcionários, evitando dessa forma, eventuais fugas.

Destarte, é relevante ressaltar que além do tratamento feito durante a aplicação da justiça terapêutica como pena alternativa, é importante que haja um acompanhamento

posterior à liberação do dependente/delinquente do tratamento acordado, de modo em que sejam realizadas visitas da equipe multidisciplinar, tais como psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros, educadores físicos, nutricionistas, para que acompanhe periodicamente a vida cada participante que cumpriu as condições do programa para que seja garantido o apoio contínuo a esses indivíduos, para sempre sejam estimulados a cuidar da saúde mental continuamente, reforçando a importância e assegurando sobretudo a não reincidência ao crime.

CONDIÇÕES LEGAIS PARA A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA TERAPÊUTICA NO ESTADO DE SERGIPE:

É importante ressaltar que a Justiça Terapêutica desempenha um papel crucial em fornecer alternativas ao sistema judicial criminal brasileiro, sobretudo para abordar as necessidades e desafios subjacentes que muitos dependentes enfrentam na vida em sociedade.

Pelo fato da Justiça Terapêutica ser aplicada a pessoas que tenham praticado uma ou mais infrações penais, desde que o cometimento de tais infrações esteja relacionado com a dependência e também com o abuso de substâncias químicas, sejam lícitas ou ilícitas, permite que, no momento em que o dependente de substâncias entorpecentes comete uma infração penal, possa ser encaminhado ao programa da Justiça Terapêutica através de várias formas.

Por exemplo, juizados e varas criminais, que direcionam os dependentes de drogas que optaram de forma espontânea pelo tratamento vinculado a direitos legais que a Justiça Terapêutica proporciona, e também ao setor interdisciplinar penal, que direciona os dependentes de drogas que estejam cumprindo penas e medidas alternativas, a partir do momento em que os abusadores de drogas buscam o setor solicitando apoio e tratando as causas subjacentes dos comportamentos criminosos, como problemas de saúde mental decorrentes do abuso de substâncias, cumulados com traumas passados (Conselho Nacional de Justiça, 2017).

Dessa maneira, a primeira fase do tratamento ocorre no momento de acolhimento do dependente/delinquente de drogas que aceitou participar do tratamento terapêutico, de forma a criar um vínculo com a equipe responsável pelo seu tratamento.

Após o processo de acolhimento, ocorrerá a avaliação do participante, momento em que se verificará o seu contexto histórico psicossocial, como sua situação socioeconômica, sua convivência familiar, relacionamento com o consumo de drogas e as consequências em

sua vida e na de seus familiares, suas carências e necessidades em relação à educação, saúde, trabalho, entre outros aspectos (Lima, 2011).

Com a conclusão da avaliação do participante, já na segunda fase, o mesmo é encaminhado para o tratamento, que foi escolhido pela equipe que o avaliou, em uma entidade especializada externa, ou mesmo nos serviços internos do programa, e, juntamente, é enviada uma cópia do parecer emitido sobre o participante do programa. Para que o participante do programa tenha uma boa evolução no programa da Justiça Terapêutica, é necessário realizar o tratamento individualizado para cada caso através da interdisciplinaridade da equipe técnica (Moraes, 2013).

Logo, a equipe do programa é composta por diversos profissionais, de variadas áreas de atuação, como por exemplo, assistentes sociais, médicos psiquiatras, psicólogos, terapeutas corporais, pedagogos, musicoterapeutas e grupos de autoajuda, a exemplo de Alcoólicos Anônimos, Narcóticos Anônimos, Pastoral da Sobriedade, Fazenda da Esperança, Grupos Familiares Al- Anon do Brasil e Grupos Familiares Nar- Anon do Brasil (Ministério da Cidadania, 2021)

Por conseguinte, essa equipe desempenha a função de acompanhamento, desde a avaliação da necessidade de intervenção, e posteriormente pela escolha do tipo de tratamento a ser proposto e bem como a fiscalização, finalizando com o relatório final do tratamento.

Dessa forma, a participação do dependente/delinquente nessa fase processual pode ocorrer como condição da transação penal, aplicável aos crimes e contravenções de competência dos Juizados Especiais Criminais, conforme o artigo 76 da Lei n. 9.099/95 (BRASIL, 1995). Trata-se de um acordo entre o Ministério Público e o autor do fato, no qual pode ser proposta a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, evitando-se a instauração do processo e viabilizando a solução consensual do conflito, em consonância com o princípio da discricionariedade regrada da ação penal (Capez, 2012).

Podendo ainda a Justiça Terapêutica ser aplicada como pena alternativa em casos que envolvem a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95 (Brasil, 1995), nos crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano. Trata-se de instituto despenalizador que permite a suspensão do processo por determinado período e mediante condições, com posterior extinção da punibilidade caso não haja revogação do benefício, podendo ser proposto pelo Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia, desde que preenchidos os requisitos legais (Capez, 2012).

É importante ressaltar que é a equipe médica que propõe a intervenção a ser adotada, o que irá depender das características do indivíduo que irá se submeter ao tratamento, e não os integrantes do Poder Judiciário, sendo estes responsáveis pelo acompanhamento através dos relatórios emitidos pela equipe técnica.

Além disso, o tratamento pode ser realizado tanto na rede pública quanto na rede privada de saúde, podendo incluir diferentes grupos de apoio. Na fase pré-sentencial, a Justiça Terapêutica também pode ser aplicada como medida cautelar diversa da prisão, substituindo a prisão preventiva, conforme previsão do art. 319, VII, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Nesse sentido, Capez (2012) afirma que a prisão preventiva passou a possuir caráter excepcional, devendo ser aplicada apenas quando não houver possibilidade de substituição por medidas cautelares menos gravosas. Assim, sendo cabível alternativa menos invasiva, a prisão torna-se desnecessária, cabendo ao magistrado analisar a adequação das medidas previstas no art. 319 do CPP, (Brasil, 1941).

Dessa maneira, percebemos que a Justiça Terapêutica é utilizada como uma condição para que o dependente de drogas possa optar pelos benefícios supracitados, recebendo apoio e orientação dos membros dos grupos de mútua ajuda (Alcoólicos Anônimos, Narcóticos Anônimos, Pastoral da Sobriedade, Fazenda da Esperança, Grupos Familiares Al- Anon do Brasil e Grupos Familiares Nar- Anon do Brasil) ou atenção terapêutica por meio de profissionais da área da saúde, como por exemplo, psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais (Ministério da Cidadania, 2021). Assim, busca-se evitar a persecução penal ou a prisão provisória, contribuindo para a recuperação do indivíduo e para a diminuição da superlotação dos presídios, sobretudo no Estado de Sergipe.

Além disso, a Justiça Terapêutica também pode ser aplicada como pena alternativa e complementar no Estado de Sergipe, na fase pós-sentencial, podendo ser utilizada como condição da suspensão condicional da pena (sursis), conforme previsto no artigo 77 do Código Penal (Brasil, 1940). O sursis consiste na suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade, durante a qual o condenado se submete a um período de prova com fiscalização e cumprimento de condições judiciais, podendo o magistrado, nos termos do art. 79 do Código Penal, estabelecer outras condições adequadas ao fato e à situação pessoal do réu (Masson, 2014).

Também pode ocorrer a aplicação da Justiça Terapêutica como condição para a concessão do livramento condicional, conforme o art. 85 do Código Penal (Brasil, 1940), visando à recuperação e reinserção social do dependente químico. O livramento condicional

consiste na antecipação da liberdade do condenado à pena privativa de liberdade superior a dois anos, desde que cumpridos requisitos legais e observadas condições impostas na decisão, caracterizando-se como benefício de natureza antecipada, condicional e precária, podendo ser revogado caso descumpridas as condições estabelecidas (Masson, 2014).

Nessas oportunidades, a aplicação da Justiça Terapêutica ocorre como uma condição para que o dependente/delinquente de drogas possa utilizar os dispositivos usados como alternativa à pena privativa de liberdade, buscando dessa forma a sua recuperação e ressocialização, logrando êxito na diminuição da superlotação dos presídios, haja vista que essas penas alternativas são cumpridas fora da prisão.

Assim, a participação do dependente/delinquente no programa da Justiça Terapêutica no Estado de Sergipe, poderá ocorrer de forma autônoma ou cumulada seja pela substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direito, ou ainda como requisito para a concessão de benefícios como regime aberto domiciliar, livramento condicional, suspensão da pena, ou outros benefícios que os juízes possam conceder. Essa possibilidade garante a aplicação nos crimes de menor potencial ofensivo, desde que a medida se faça suficiente para a recuperação do infrator-abusador/dependente de drogas, e que o mesmo tenha concordado com as propostas da equipe técnica multidisciplinar.

Ademais, o tratamento pode ser efetuado em grupos de reflexão ou de forma individual, sendo o método tradicional relacionado às reuniões nos grupos de reflexão e, excepcionalmente, desde que seja dependente físico ou psicológico, ou em outra situação delicada que impedir o participante de frequentar as reuniões em grupos, poderá ser feito atendimento individual. Após o participante iniciar o tratamento, na terceira fase, o mesmo é acompanhado através dos grupos de acompanhamento ou individual, mensalmente ou bimestralmente, informando ao juízo que determinou o tratamento, de forma que o mesmo tenha ciência dos resultados até então obtidos e da frequência do participante, permitindo dessa forma o acompanhamento do Poder Judiciário na evolução de cada dependente.

Todavia, quando ocorrer a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos na modalidade de limitação de fim de semana, prevista no art. 43, inciso VI, do Código Penal, deve-se observar o art. 48 do mesmo diploma legal, que estabelece o cumprimento da medida aos sábados e domingos, em estabelecimento adequado, podendo incluir atividades educativas. Nesse sentido, admite-se interpretação no sentido de possibilitar a inserção de tratamento ao indivíduo no âmbito dessa medida.

Além dos métodos de tratamento com o participante anteriormente supracitado, há a possibilidade de os seus familiares serem convidados a integrar os grupos de orientação de

familiares. Existindo ainda, o acompanhamento institucional, no qual as equipes integrantes da Justiça Terapêutica realizam visitas às instituições de tratamento externo, tendo como foco aproximar as equipes das instituições e da Justiça Terapêutica.

Além disso, o período de tratamento dependerá do acordo firmado entre a equipe técnica, o dependente/delinquente e o juízo que ocorreu a infração penal, e após cumprido o prazo do benefício da pena alternativa da Justiça Terapêutica, o participante deixará o programa. Valendo ainda, mencionar que a equipe técnica responsável pelo tratamento do participante pode, quando perceber que o mesmo já possui condições para continuar se tratando sem integrar a Justiça Terapêutica, conceder-lhe alta do tratamento antes do cômputo do prazo estipulado no primeiro momento (Santos, 2024).

Destarte, cabe ao dependente/delinquente de drogas escolher se aceita ou não as condições impostas para a aplicação dos benefícios legais, de forma que, caso não aceite, terá continuidade à persecução penal, com a possível condenação e encarceramento.

CONCLUSÃO:

A Justiça Terapêutica visa tratar as causas subjacentes do comportamento infracional com a dependência de substância cumulada ainda com doenças mentais não tratadas ou traumas passados, ajudando a reduzir a reincidência, através da abordagem dos problemas fundamentais que levaram o dependente/delinquente ao crime.

Assim, esse binômio droga/crime é uma problemática maior do que qualquer violação a normas penais, pois é fruto de uma desigualdade social, já que estamos em uma sociedade em que falta educação básica, falta saúde, e diversas outras necessidades básicas decorrentes da carência de demandas mínimas para se ter uma vida digna em sociedade. Dessa forma, muito além da implementação da Justiça Terapêutica, que já é algo significativo, é necessário a mudança da sociedade através da educação.

Ademais, a finalidade da Justiça Terapêutica é fazer a pessoa cumprir a medida ou pena que é prevista pela Lei para o delito que ela praticou, mas no caso em que o infrator é abusador ou dependente de drogas permitir que a medida ou a pena que ele irá cumprir contribua para a própria pessoa refletir sobre sua condição ao frequentar reuniões de grupos de mútua ajuda ou receber atendimento terapêutico, cuja frequência deve ser comprovada ao juiz.

Sendo assim, a Justiça Terapêutica é uma medida que representa um significativo avanço na possibilidade de minimização da atual criminalidade, pois, além de oferecer ao usuário de drogas uma intervenção específica para o seu problema de saúde, evita, igualmente, que o mesmo seja exposto à pena de encarceramento quando a lei assim o prevê.

Nesses casos, o papel do tratamento é uma significativa contribuição na redução do crime, proporcionando assim uma maior conscientização aos usuários sobre os danos do uso de drogas.

Nesse sentido, a implementação da Justiça Terapêutica, como novo instrumento legal, sobretudo no Estado de Sergipe, busca fazer com que o usuário infrator retorne à sociedade, recuperado do vício e reintegrado, pois, com a diminuição significativa do uso das drogas, a prática delituosa correlacionada tenderá a diminuir. Isso porque a relação entre uso de drogas e prática de crimes é complexa e influenciada por fatores individuais, sociais e econômicos, o que justifica a importância da Justiça Terapêutica como pena alternativa e complementar, voltada ao tratamento efetivo dos dependentes/delinquentes.

Destarte, com empatia, as pessoas buscarão ajudar o próximo em vez de condená-los, cumprindo, assim, o maior ensinamento das religiões, amar ao próximo como a ti mesmo, haja vista que com empatia as pessoas podem compreender os sentimentos, perspectivas e necessidades, umas das outras, fortalecendo os laços sociais.

REFERÊNCIAS:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE. Fórum Popular de Direitos Humanos promove escuta popular sobre violações de direitos no Sistema Prisional de Sergipe. 20 fev. 2026. Disponível em: <https://al.se.leg.br/184459-2/>. Acesso em: 17 maio 2026.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. Disponível em: <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-26498/dos-delitos-e-das-penas>. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Lei de Drogas. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Grupos anônimos, de ajuda mútua e de apoio a familiares de dependentes químicos. 18 ago. 2021. Disponível em: <https://www.politicassobredrogas.pr.gov.br/Noticia/Ministerio-da-Cidadania-lanca-mapa-virtual-de-Grupos-Anonimos-de-Ajuda-Mutua-e-de-Apoio>. Acesso em: 17 maio 2026.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://direito1universo.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/08/fernando-capez-curso-de-processo-penal-2014.pdf>. Acesso em: 17 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça terapêutica: nova oportunidade para dependentes químicos. 19 abr. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-terapeutica-goiana-recupera-reus-dependentes-de-drogas/>. Acesso em: 17 maio 2026.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS. Corregedoria fortalece diálogo com Fórum de Combate às Drogas. 04 maio de 2026. Disponível em: <https://cgj.tjal.jus.br/?pag=verNoticia¬=41786>. Acesso em: 17 maio 2026.

COSTA, Carlos; LEAL, José. A criminalidade associada à droga. Lisboa: Direção Central de Investigação do Tráfico de Estupefacientes, 2004. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/34563/1/RCFTIA_Aspirante%20251%20Sousa.pdf. Acesso em: 17 maio 2026.

GAYA, Soraya Taveira. Breves considerações a respeito do viciado e do crime. Revista JC, 5 nov. 2005. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/breves-consideracoes-a-respeito-do-viciado-e-do-crime/>. Acesso em: 17 maio 2026.

GERALDO, Myleo. Drogas: breve contextualização histórica e social. Brasil Escola. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/drogas/drogas-breve-contextualizacao-historica-social.htm>. Acesso em: 17 maio 2026.

HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN. Dependência química: o que é e como tratar? Vida Saudável, 4 ago. 2021. Disponível em: <https://vidasaudavel.einstein.br/dependencia-quimica/>. Acesso em: 17 maio 2026.

LIMA, Flávio Augusto Fontes de. Justiça terapêutica: em busca de um novo paradigma. São

Paulo: Scortecci, 2011. Disponível em: <https://www.uniad.org.br/noticias/politicas-publicas/justica-terapeutica-em-busca-de-um-novo-paradigma/>. Acesso em: 17 maio 2026.

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte geral, v. 1. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Disponível em: https://pergamum.cjf.jus.br/pesquisa_geral?q=Direito%20penal--%20problemas,%20exerc%C3%ADcios%20etc&for=ASSUNTO. Acesso em: 17 maio 2026.

MORAES, Adriana. Justiça terapêutica: parceria entre os sistemas da justiça e saúde. 2013. Colaboração: Claudio Jerônimo da Silva. Disponível em: https://www.uniad.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Texto_Justica_Terapeutica_-_16_-_07_pronto.pdf. Acesso em: 17 maio 2026.

NATIONAL DRUG COURT INSTITUTE. Desenvolvimento e implementação de sistemas de tribunais para dependentes químicos. Washington: Escritório de Programas de Justiça, Departamento de Justiça, 1999. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/37588775/national-drug-court-institute-embaixada-dos-estados-unidos-no-19>. Acesso em: 13 maio 2026.

NIETZSCHE, Friedrich. Nietzsche e o existencialismo. Ex-isto.com, 2017. Disponível em: <https://www.ex-isto.com/2017/11/nietzsche-existencialismo.html>. Acesso em: 17 maio 2026.

O GLOBO. Consumo de drogas registra aumento em todo o mundo. 7 jun. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2023/06/consumo-de-drogas-registra-aumento-em-todo-o-mundo.ghtml>. Acesso em: 17 maio 2026.

PEREIRA, Elaine Lúcio. A justiça terapêutica como meio alternativo de pena aos usuários de substâncias ilícitas. 2011. Monografia (Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal) – Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Fortaleza, 2011. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/A-Justi%C3%A7a-Terap%C3%AAutica-como-Meio-Alternativo-de-Pena-aos-Usu%C3%A1rios-de-Subst%C3%A2ncias.pdf>. Acesso em: 13 maio 2026.

PERIIN, Guilherme de Barros; OSS-EMER, Leandro; GONÇALVES, Letícia Soraya de Souza Prestes. Justiça sistêmica: uma possibilidade de aplicação do modelo de justiça terapêutica no estado do Paraná. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Artigo-completo_Justica_Terapeutica_REVISADO_29_04_2020.pdf. Acesso em: 13 maio 2026.

PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antônio dos. O processo saúde-doença e a dependência química: interfaces e evolução. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 25, n. 2, p. 203-211, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v25n2/a08v25n2.pdf>. Acesso em: 17 maio 2026.

QUEIROZ, Laísa. Atendimento a pessoas com transtornos mentais por uso de álcool e drogas aumenta 12% no SUS. Gov.br, Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/fevereiro/atendimento-a-pessoas-com-transtornos-mentais-por-uso-de-alcool-e-drogas-aumenta-11-no-sus>. Acesso em: 17 maio 2026.

SÁ, Tamara Ribeiro Vasconcelos de. Apontamentos acerca da justiça terapêutica no Brasil. Jus.com.br, 26 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76130/apontamentos-acerca-da-justica-terapeutica-no-brasil>. Acesso em: 17 maio 2026.

SANTOS, Ariella Hasegawa Galvão et al. Dez anos de experiência com a justiça terapêutica no Brasil. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, 2024. Disponível em: <https://revistardp.org.br/revista/article/view/1192/955>. Acesso em: 13 maio 2026.

SCHOPENHAUER, Arthur. O mundo como vontade e representação: Livro III. Disponível em: <https://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/representacao3.pdf>. Acesso em: 17 maio 2026.

SENADO FEDERAL. Internação involuntária/compulsória. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/estilos/internacao-involuntaria-compulsoria>. Acesso em: 17 maio 2026.

SILVA, Ageu Ribeiro da. Justiça terapêutica na redução dos danos sociais. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás. Disponível em: https://mpgo.mp.br/revista/pdfs_10/13-Artigo22_final_Layout%201.pdf. Acesso em: 13 maio 2026.

SOUSA, Rainer. As artes, o Brasil e a década de 1960. Brasil Escola, UOL. Disponível em: <https://educador.brasilecola.uol.com.br/estrategias-ensino/as-artes-brasil-decada-1960.htm>. Acesso em: 13 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. Justiça terapêutica: nova aliada no combate à violência doméstica. 2009. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/justica-terapeutica-nova-aliada-no-combate-a-violencia-domestica/>. Acesso em: 17 maio 2026.

UNODC. Relatório mundial sobre drogas 2023. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2023/06/relatrio-mundial-sobre-drogas-2023-do-unodc-alerta-para-a-convergencia-de-criises-e-contnua-expanso-dos-mercados-de-drogas-ilcitas.htm>. Acesso em: 17 maio 2026.